



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002605-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIANA MORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3002605-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Patrícia Persicano Pires

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Mariana Morato

Voto nº 41527

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que julgou intempestivo o pedido de excesso de penhora – Alegação de inaplicabilidade da preclusão em matéria de ordem pública – Descumprimento da FESP de obrigação de pagar quantia homologada judicialmente – Penhora havida por descumprimento de obrigação meramente patrimonial que se sujeita à preclusão – Impossibilidade de rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas no momento adequado – Transcurso do prazo previsto no art. 854, § 3º, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em processo em fase de execução, julgou intempestivo o pedido de excesso de penhora.

Em síntese, sustenta o agravante que não houve qualquer discussão sobre o sequestro realizado a maior e, em se tratando de verba pública, não se aplica o instituto da preclusão, pois, reveste-se de questão de ordem pública, podendo ser levantada a qualquer momento processual. Argumenta que é incontroverso que o sequestro foi realizado em quantia superior àquela devida, existindo excesso no montante de R\$ 671,02.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 08).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 14/23).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 01/04 dos autos de origem) em que a executada, ora agravante, concordou com o montante devido apresentado pela exequente de R\$ 18.130,39, data-base 10/2023, sendo R\$ 16.454,31 a título de honorários advocatícios sucumbenciais e R\$1.676,08 a título de reembolso das despesas processuais (fls. 11/12).

Deferida a expedição do ofício requisitório (fl. 13), a parte exequente manifestou-se pela renúncia ao crédito que excedesse o teto para requisições de pequeno valor (fl. 17). A renúncia foi homologada, sendo fixado o valor de R\$ 15.081,76 (base – out/2023), equivalente a 440,214851 Ufesp para o exercício de 2023 (fl. 18).

Expedido o ofício no incidente nº 0037332-36.2023.8.26.0053/03 e intimada a executada para pagamento, não houve pagamento do débito, motivo pelo qual foi deferido o sequestro de verba através de bloqueio de valores (fl. 36/37).

Diante do bloqueio efetivado, no valor

atualizado da dívida em R\$ 17.342,40, iniciou-se o prazo para manifestação da executada a partir de 01/11/2024 (fl. 44).

O Douto Juízo *a quo* determinou a manifestação da parte exequente em 5 dias quanto ao prosseguimento da execução em 08/11/2024, com prazo de início para a intimação da executada em 19/11/2024 e final em 03/12/2024 (fl. 49 e 55). Em 06/12/2024 foi certificado o transcurso do prazo para manifestação da FESP quanto a essa decisão (fl. 57).

Houve prolação de sentença de extinção da execução com deferimento de expedição do mandado de levantamento eletrônico referente ao depósito de fls. 42/43 em favor da exequente (fl. 58).

Somente em 14/02/2025 houve manifestação da executada pedindo a reconsideração da decisão que julgou extinta a execução, sob o fundamento de excesso de penhora (fl. 72/74), sem, contudo, apontar qual seria o excesso e o fundamento de sua alegação, restringindo-se à alegação genérica de excesso de bloqueio de valores.

Diante disso, sobreveio a decisão agravada que julgou intempestivo o pedido (fl. 78).

Vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada da penhora realizada, passando a fluir prazo previsto no art. 854, § 3º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação

financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

In casu, considerando-se o dobro do prazo processual concedido à Fazenda Pública, o termo final para impugnação à penhora se deu em 14/11/2024.

De qualquer ângulo que se analise a situação dos autos, verifica-se que a executada: a) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, concordou com os valores apresentados pela exequente e também deixou de impugnar o valor atualizado do débito; b) não apresentou impugnação à indisponibilidade havida no prazo de 5 dias como prevê o art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil; c) não demonstrou a impenhorabilidade dos valores bloqueados ou o seu excesso.

Logo, evidenciada a preclusão temporal, o que impede a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas no momento adequado.

Ademais, não prospera a alegação de que se tratando de verba pública não se aplicaria o instituto da preclusão, pois houve o descumprimento da obrigação de pagar quantia homologada judicialmente, não restando dúvida de que a penhora ocorreu apenas em virtude de tal descumprimento de obrigação meramente patrimonial sujeita à preclusão.

Nesse sentido:

“Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante/impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública”. (AgInt no AREsp 216.583/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DA CONTAPOUPANÇA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual a proteção legal da impenhorabilidade deve ser invocada em tempo e modo próprios pela parte executada, sob pena de preclusão; ressalvada, todavia, a hipótese estabelecida para o bem de família quando ainda não decidida em definitivo. Precedente: EAREsp 223.196/RS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014. 2. Hipótese em que o

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atento ao fato de o executado não ter-se insurgido a tempo e modo próprios contra a penhora de ativos financeiros alocados em conta poupança, decidiu pela penhorabilidade dos valores. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1754132/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator